

ATUALIZAÇÕES – CÓDIGO PENAL DE BOLSO 8ed – MARÇO – 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP DE BOLSO	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.03.2026

Art. 91...

...

II – ...

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação.

...

Art. 91-A...

► *Caput* do art. 91-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

§ 4º...

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 92...

...

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 1º...

...

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 121...

...

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

► § 2º-D acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 129...

...

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

► § 3º-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► § 8º-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

► Art. 147-C acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 148...

...

§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 155...

...

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► § 9º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 157...

...

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 158...

...

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 159...

...

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 180...

...

§ 4º ...

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DOU* de 15-1-1997.

§ 5º *Revogado*. Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► **EXCLUIR NOTAS**

...

§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 217-A...

...

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

► § 4º-A acrescido pela Lei nº 15.353, de 8-3-2026.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.353, de 8-3-2026.